RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25/05/2026
Horário: 08:43

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:39
Do Dia: 22/05/26
ASS: Rosimeiry

MENSAGEM DE VETO Nº 72/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Cumprimento Vossas Excelências e, com amparo nas prerrogativas legais estabelecidas no *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, informo que, após minuciosa avaliação técnica e jurídica do autógrafo do **Projeto de Lei nº 304/2025, de 26 de setembro de 2025**, proposto pelo Poder Legislativo, determinei a aposição de **VETO TOTAL** à matéria.

Este texto normativo, concebido pelo Parlamento Municipal, foi validado e aprovado pelos ilustres integrantes dessa Casa de Leis, sendo formalmente enviado ao Poder Executivo por meio do *Ofício nº 408/2026/SGL/CMBV*.

A proposição apresenta, na íntegra, a seguinte ementa:

> CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS QUE APRESENTEM DEFICIÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FISCAIS E LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Muito embora o propósito do projeto seja meritório ao visar o amparo tributário aos cidadãos residentes em ruas com infraestrutura deficitária, o exame institucional apontou barreiras legais intransponíveis. Verificou-se a ocorrência de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, visto que a matéria interfere diretamente em competências privativas de gestão administrativa e fiscal do Executivo. Paralelamente, há **inconstitucionalidade material**, dado que a concessão de benefício fiscal acarreta renúncia de receita e impactos orçamentários imediatos sem a devida

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 21/05/2026 17:05:15
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 085394A86

indicação segura de dotação orçamentária prévia ou planejamento financeiro, o que justifica e fundamenta a rejeição integral do texto pelas razões detalhadas adiante:

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposta em exame exibe uma falha intransponível quanto à sua constitucionalidade formal. Isso ocorre porque a matéria avança indevidamente sobre a esfera de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, afetando diretamente a organização administrativa, a imposição de rotinas técnicas e o gerenciamento de serviços públicos municipais.

Adicionalmente, a regulação estabelece obrigações operacionais mandatórias para a máquina pública sem que tenha partido do administrador a conveniência de sua criação.

Ao analisarmos o teor do **Projeto de Lei nº 304/2025, de 26 de setembro de 2025** constata-se de forma clara que o Poder Legislativo fixou deveres impositivos de natureza eminentemente administrativa a órgãos do Poder Executivo. Essa ingerência modifica o planejamento e a execução de vistorias e laudos das secretarias locais, conforme se extrai dos seguintes preceitos:

> Art. 1º (...)
>
> § 3º A caracterização da "deficiência grave" **deverá ser atestada por laudo técnico emitido por órgão competente da Prefeitura**, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei.
>
> Art. 4º **O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias** contados da data de sua publicação.

A leitura atenta desses comandos revela uma intromissão direta na

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 21/05/2026 17:05:15
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 085394A86

governança interna do Município. O texto legal obriga a confecção compulsória de um **laudo técnico por órgão municipal** e assinala um **prazo estrito de 60 dias** para que o Executivo exerça seu poder regulamentar. Tais determinações rompem com a autonomia de gestão, interferindo na distribuição de servidores, na rotina de trabalho e na programação logística das pastas técnicas, cuja coordenação compete unicamente ao Prefeito.

Conforme os parâmetros fixados pela *Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, especificamente no *artigo 45, inciso IV*, pertence à competência privativa do Prefeito a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo que disponha sobre as atribuições e a estruturação dos órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Nesse mesmo alinhamento, o *artigo 62, incisos II e VII*, da referida lei orgânica municipal, confere ao Chefe do Executivo o comando superior e organizacional de toda a estrutura pública local:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

Ademais, convém ressaltar que a medida, independentemente de sua intenção protetiva e do manifesto interesse em aliviar a carga tributária dos cidadãos expostos a vias públicas sem a devida infraestrutura, colide de maneira frontal com o Princípio da Separação dos Poderes, determinado expressamente pelo *artigo 2º da Constituição Federal*:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 21/05/2026 17:05:15
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 085394A86

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

Dessa forma, ao impor a realização de perícias técnicas institucionais, balizar prazos preentórios para decretos regulamentares e destinar tarefas administrativas específicas aos servidores do município, o legislador local avança sobre a **Reserva de Administração**.

Esse comportamento desequilibra a harmonia constitucional entre as funções estatais e retira do administrador o juízo de conveniência e oportunidade, ensejando o veto integral por vício formal de iniciativa.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao instituir uma desoneração tributária ampla e criar obrigações financeiras imediatas para o erário local, constata-se que a proposição carece de uma demonstração efetiva de viabilidade fiscal. A regulamentação aprovada gera uma perda direta na arrecadação do Município sem estruturar mecanismos concretos e imediatos de compensação financeira, contrariando o planejamento orçamentário governamental, conforme evidenciado nos comandos abaixo:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder **isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU aos proprietários de imóveis** residenciais localizados em vias públicas que apresentem deficiência de infraestrutura urbana essencial.
>
> Art. 2º Se o problema não for solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo, **o requerente terá direito à isenção total ou proporcional do IPTU no exercício fiscal do ano seguinte**, conforme a intensidade da deficiência constada.

A concessão de benefícios tributários desenhada no projeto configura renúncia de receita evidente, impactando o fluxo de caixa sem a demonstração prévia

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 21/05/2026 17:05:15
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 085394A86

do impacto orçamentário determinada pelo *artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*. A norma constitucional impede que propostas legislativas fragilizem as contas públicas sem o devido lastro, estabelecendo o seguinte critério protetivo:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O desrespeito a essas diretrizes de planejamento atinge as balizas da *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)*. O normativo federal exige uma conduta responsável do legislador, demandando estimativas rigorosas sempre que houver concessão de vantagens ou incentivos de natureza tributária que gerem redução de receitas, conforme determina o seu texto:

> **Art. 14.** A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
>
> **I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

Adicionalmente, a presente proposição vulnera o *artigo 167 da Constituição Federal* e, por simetria federativa, o *artigo 84 da Lei Orgânica Municipal*. A concessão automática de isenções promovida pelo *artigo 2º* do autógrafo desorganiza as previsões de arrecadação do orçamento anual já consolidado, violando as proibições expressas que protegem as leis orçamentárias:

> Art. 167, CF. São vedados: I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;** II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> **Art. 84, LOMBV – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 21/05/2026 17:05:15
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 085394A86

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Desse modo, a falta de um plano orçamentário prévio e a ausência de compensação imediata para a dispensa de recolhimento do imposto comprometem a integridade das finanças do Município. A fragilidade fiscal do projeto resulta em manifesto vício de inconstitucionalidade material, justificando o veto integral em respeito às normas vigentes de governança e responsabilidade na gestão fiscal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos aspectos delineados, resta categoricamente comprovado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 304/2025** carrega máculas intransponíveis de inconstitucionalidade **formal e material**, colidindo de frente com as diretrizes de responsabilidade fiscal e com o ordenamento jurídico vigente.

A despeito de a iniciativa possuir um escopo louvável ao visar o amparo e o alívio tributário aos cidadãos residentes em vias públicas com infraestrutura deficitária, ela avança indevidamente sobre a **competência exclusiva do Chefe do Executivo para deliberar sobre a organização administrativa, a gestão fiscal e a**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 21/05/2026 17:05:15
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 085394A86

regulação dos serviços públicos locais, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal. A ingerência se consolida na **imposição de obrigações institucionais diretas e encargos operacionais**, como a confecção compulsória de laudos técnicos por órgãos municipais e a estipulação de prazos peremptórios para o exercício do poder regulamentar.

Ademais, ao instituir uma desoneração tributária de caráter amplo, representada pela **concessão de isenção total ou proporcional do IPTU**, configurando evidente renúncia de receita sem fazer-se acompanhar da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a proposta **viola frontalmente o art. 113 do ADCT, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 167 da Constituição Federal e o art. 84 da Lei Orgânica Municipal**, os quais barram a concessão de benefícios fiscais sem o devido lastro e planejamento orçamentário. Tal invasão de competência subverte o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, impedindo a validação da matéria.

Desse modo, amparado nesses fundamentos jurídicos e técnicos, manifesto **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 304/2025**, submetendo esta deliberação ao crivo e à elevada apreciação deste Colendo Parlamento, certo de que os Nobres Vereadores e Vereadoras discernirão o imperativo de **salvaguardar a estabilidade constitucional, fiscal e administrativa de Boa Vista**.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 21/05/2026 17:05:15

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 085394A86

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 55948-PGM/PROTOCOLO/2026 NUP: 00000.9.285648/2026

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta/

Assunto: Encaminhamento de Mensagens de Vetos Total para apreciação

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:39
Do Dia: 22/05/26
ASS: Rosimeiry

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência as **Mensagens de Veto total** abaixo relacionado para a devida apreciação por essa Augusta Casa Legislativa.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 69/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 88/2025, de 24 de março de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 70/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 128/2025, de 20 de maio de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 71/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 133/2025, de 26 de maio de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 72/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 304/2025, de 26 de setembro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 73/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 3/2025, de 06 de janeiro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 74/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 32/2025, de 12 de fevereiro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 75/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 244/2025, de 25 de agosto de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 76/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 130/2025, de 20 de maio de 2025.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 22/05/26
Às: 12:59 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/05/2026 11:48:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 85360CEAD

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
() PARA CONHECIMENTO
EM. 22 / 05 / 26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25 / 05 / 2026
Horário: 08 : 43

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/05/2026 11:48:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 85360CEAD